



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.005411/2001-18
Recurso nº	157.814 De Ofício
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1997
Acórdão nº	103-23.328
Sessão de	07 de dezembro de 2007
Recorrente	6ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I
Interessado	Astromarítima Navegação S.A.

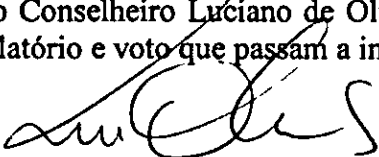
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

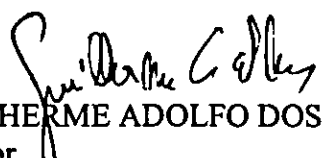
Exercício: 1997

Ementa: **DECADÊNCIA** – o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ. .

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que deu provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

FORMALIZADO EM:

25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that could be interpreted as a second 'S' or a checkmark.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 em decorrência de lucro inflacionário acumulado realizado a menor e de compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%.

A impugnação foi apresentada às fls 24/66.

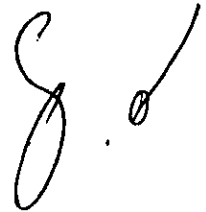
Em face de as razões apresentadas serem idênticas às suscitadas em ações judiciais, a autoridade julgadora de primeiro grau não tomou delas conhecimento, conforme acórdão de fls. 358 a 365.

A autuada, contudo, obteve tutela antecipada (cópia às fls. 525 e 526) para que a autoridade julgadora de primeiro grau proferisse nova decisão “superando-se a preliminar de não-conhecimento em virtude da identidade do objeto daquele processo”.

Em razão disso, foi prolatado novo acórdão (fls. 528 a 532), em que a Delegacia de Julgamento, desta vez, reconheceu de ofício a decadência do lançamento, uma vez que o ano-calendário é relativo a 1996 e a ciência do lançamento foi promovida apenas em 12/03/2002 (fl. 01), isto é, após expirado o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessarte, recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Não vejo reparos a fazer na decisão de primeiro grau.

O imposto sobre a renda é lançado por homologação. Assim, o marco final do decurso decadencial, no caso dos autos, deve ser aferido de acordo com a regra prevista para a referida modalidade, isto é, a prevista no art. 150, § 4º, do CTN:

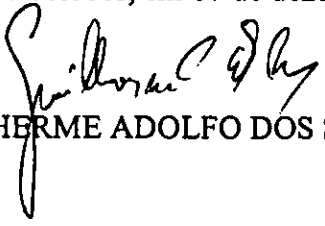
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É entendimento pacificado nesta Câmara de que tal disposição aplica-se independentemente de qualquer vicissitude, como ter havido ou não pagamento ou o fato de o lançamento suplementar ser da modalidade de ofício. Essa regra só não é aplicável no caso de dolo, fraude ou simulação, as quais não se caracterizaram no presente feito.

Como o lançamento se refere ao ano-calendário de 1996, a data do fato gerador foi 31/12/1996. Assim, o direito de o Fisco realizar o lançamento se esgotou em 31/12/2001, data anterior à ciência, que foi promovida em 12/03/2002.

Dessarte, voto por indeferir o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES